



Recebido  
23/06/2023

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CEARÁ

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada e Preços Nº 2023.03.22.15-TP-FMS

RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

RECORRIDA: GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado (**Doc. 03**), vem, tempestivamente, e com o devido respeito apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa **GR Saraiva Transportes Especializados Ltda.** habilitada da Tomada de Preços Nº **2023.03.22.15-TP-FMS** conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

### 1. DOS FATOS

Como é cediço que o Município de Pentecoste/Ceará, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital da Tomada e Preços Nº 2023.03.22.15-TP-FMS, cujo objeto é a "contratação de serviços especializados para coleta externa, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde gerados nas unidades de saúde do Município de Pentecoste."

Ao final, após a análise da documentação enviada, a referida empresa foi declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

1

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, Cep: 00.074-401 Fortaleza - CE - Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br • site: www.braslimp.com.br



9001:2015

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilherme De Aguiar e pode ser verificado no site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 62D4-04E2-D175-6BB2.



No entanto, após análise detida da documentação apresentada pela GR Saraiva, verificou-se que a documentação de habilitação apresentada pela recorrida se encontra viciada, deixando de cumprir com os requisitos do Edital para que a empresa pudesse vir a ser declarada habilitada.

Assim, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral.

Dessa forma, evidencia-se que a decisão administrativa impugnada está em desacordo com as normas que regem o processo de contratação pública, maculando o próprio processo licitatório de vícios. Vale ressaltar que o ato recorrido pode configurar “**erro grosseiro**”, razão pela qual os agentes da contratação ficam passíveis de responder pessoalmente caso não comprovada a legalidade da decisão, mormente quando é possível constatar prejuízo ao Erário, conforme o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 LINDB:

**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

Ainda sobre o tema, o Decreto nº. 9.830/2019 disciplinou:

*Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro*

**Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.**

**§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

A inobservância da jurisprudência consolidada das Cortes de Contas e descumprimento de norma expressa caracteriza o erro grosseiro, colocando em risco os agentes da contratação, caso o Edital não seja reformado. Veja-se:



**Acórdão 2202/2008-Plenário:** O erro grosseiro se afigura como uma das causas que justificam a responsabilização do advogado público que emite parecer, seja ele de caráter vinculante, ou meramente opinativo. A responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais.

**Acórdão 615/2020-Plenário:** A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório, pois deveria saber, como esperado do pareceristas médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência.

**Acórdão 1695/2018-Plenário:** A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital de licitação para a contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame da minuta do edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos editalícios estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer.

No intuito de exercer o controle social e, por conseguinte, contribuir com a legalidade do certame, bem como para que os agentes da contratação não incorram em hipótese de erro grosseiro, cumpre a BRASLIMP ofertar o presente recurso, a fim de evidenciar que a decisão combatida descumpra a Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

Diante disso, passa a BRASLIMP a apontar os equívocos cometidos pela decisão que habilitou a empresa GR Saraiva Transportes Especializados Ltda.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA. DO VEÍCULO INDICADO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DA INSUFICIÊNCIA À LUZ DAS DETERMINAÇÕES DO EDITAL. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.**

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

3

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Quadra Ansilvânia 2040 - Brasília - DF - CEP: 70740-110 - Fone/Fax: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br - site: www.braslimp.com.br



9001:2015

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilherme De Aquino. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 62D4-04E2-D175-6BB2.



De acordo com o instrumento convocatório, como requisito de Qualificação Técnica, as empresas devem apresentar os seguintes documentos:

#### 4.2.4.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

4.2.4.3 Licença de operação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE, para coleta e transporte de RESÍDUO DO SERVIÇO DE SAÚDE – RSS (lixo hospitalar).

[...]

4.2.4.6 - Certificado de inspeção veicular (TELFENMO) segundo a portaria 457/2088 do INMETRO E Certidão de inspeção para o Tratamento de produtos Perigosos (CIPP), segundo portaria 204/2011 do INMETRO.

[...]

Nesse sentido, de acordo com a Licença de Operação da SEMACE (**Doc. 04**) e com os documentos relativos ao CIV e CIPP (**Doc's. 05 e 06**) apresentados pela GR Saraiva, verifica-se que o veículo de Placas NRC-1G16 indicado para a execução dos serviços a serem contratados está irregular, visto que não está licenciado pela SEMACE, se não vejamos:

Bráslimp Transportes Especializados Ltda.

4

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Quadra Anísio Vítor, 2046 - Paredas - CEP: 60373-401 - Fortaleza - CE - Fone: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br • site: www.braslimp.com.br



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilherme De Aguiar. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 62D4-04E2-D175-6BB2.



Governo do Estado do Ceará  
Secretaria do Meio Ambiente - SEMA  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



**LICENÇA AMBIENTAL POR ADESAO E COMPROMISSO Nº 126/2020 - DICOP**

Emissão em: 24/9/2020

Validade até: 24/9/2023

O Superintendente da SEMACE, no uso de suas atribuições, expede a presente Licença, que autoriza a:

Nome / Razão Social: **G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME**  
CPF / CNPJ: **13081242800107**  
Endereço: **RODOVIA BR 316 Nº 3020 A - 60864012**  
Município: **FORTALEZA/CE**  
Processo SEMACE: **2019-281047/TEC/RENLAC Nº SPU: 11536351/2019**

**RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL POR ADESAO E COMPROMISSO - LAC, EMBASADA NO Parecer Técnico Nº 1555/2020-DICOP/OECON, PARA O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DE RESÍDUOS CLASSE I - PERIGOSOS, A SER REALIZADO PELA EMPRESA G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, DENTRO DO ESTADO DO CEARÁ. O TRANSPORTE SERÁ REALIZADO ATRAVÉS VEÍCULOS DE PLACAS: - OSQ-6220; - PNB-4125; - POP-5311; - POP-5321; - POX-2789; - POS-2659; - OIH-5068.**

**CONDICIONANTES:**

- 1 - Submeter à prévia análise da SEMACE qualquer alteração que se faça necessária no empreendimento;
- 2 - A SEMACE, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e fiscalização, suspender ou cancelar esta licença caso ocorra:
  - violação ou inadequação de qualquer condicionante ou norma legal;
  - omissão ou falta de verificação de informações relevantes que subfundam a expedição desta licença;
  - graves riscos ambientais e de saúde;
- 3 - Afixar em local de fácil visualização, a placa indicativa do Licenciamento Ambiental, conforme modelo disponibilizado no Sistema Naturar Online;
- 4 - Manter esta Licença e demais documentos relativos ao cumprimento das condicionantes ora estabelecidas, disponíveis à fiscalização da SEMACE;

Rua Jaime Benevolente, 1400 - Bairro da Fátima - CEP 60050-155 - Fortaleza-CE, Brasil  
Fone/Fax: 3733 22 33  
www.semace.ce.gov.br - ouvidoria@semace.ce.gov.br

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

5

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Quadra Amelviães, 2046 - Pátio das Palmeiras - CEP: 60.374-40 - Fortaleza - CE - Fone: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br - site: www.braslimp.com.br  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 62D4-04E2-D175-6BB2.







**CIPETRANCE** **COD.PAT. 82**

**FORTALEZA - CEARÁ - BR**  
 Telefone : 0 XX 85 3299-7000  
 e-MAIL: conforola@cipetrance.com

**Analizador de Opacidade - NA9000 T**

Informações Gerais:  
 Censo realizado em: ( ) Diariamente de fábrica (X) Em campo  
 Local: FORTALEZA Ambiente: 21 (m)

Dados do Veículo  
 Marca: FIAT/CLIF Cidade: PORTALEZA Estado: CE  
 Modelo: DAILY 305 13CS Nº do Chassi: 932003192L0490817  
 Ano de Fabricação: 2000 Ano do Modelo: 2000  
 Motor: U Nº Especificações: 01 Combustível: DIESEL  
 Tempo do Motor: 4 Nº do Motor:  
 Marca: IVECO Modelo: FAAE10051D  
 Potência max. rotacional: (KW/min<sup>-1</sup>) Torque max. rotação: (Nm/min<sup>-1</sup>)  
 Rotação máxima livre: 2700 +100 -100 (min<sup>-1</sup>) Rotação marcha lenta: 700 +100 -100 (min<sup>-1</sup>)  
 Tipo de Motor: Turboalimentado  
 Condições Gerais do Ensaio:  
 Rotação Máxima Livre medida: 2600 (min<sup>-1</sup>) Rotação de Marcha Lenta medida: 610 (min<sup>-1</sup>)  
 Limite máxima livre: 2400 a 2800 Limite marcha lenta: 500 a 900  
 Pressão Barométrica: (hPa) Temperatura do Motor: 60 (°C)

**Medição de Opacidade**  
 Conforme Resolução CONAMA Nº 418 de 2005  
 Modelo: CS2100LCS2400

Espectrômetro / Fabricante: Sencora, Inc Comprimento do caminho ótico: 384 mm

Filtro: ( ) Total (X) Parcial

Acumulação Nº	1	(X) 2	(X) 3	(X) 4	( ) 5	( ) 6	( ) 7	( ) 8	( ) 9	( ) 10
Opacidade (m <sup>-1</sup> )	0,01	0,01	0,01	0,01						
Acumulação Constante	2500	2540	2580	2610						
Tempo Acumulação (s)	4,01	3,92	3,89	3,70						

Resultado: 0,01 (m<sup>-1</sup>) Opacidade Máxima Permitida: 0,51 (m<sup>-1</sup>)

**APROVADO!**

*(Handwritten signatures and stamps)*

Observação: OS 00000178143

Responsável: RAFAEL Versão: 1.0B12J  
 Data: 10/04/2015 MARCOS BERNARDINI MOURA  
 Hora Inicial: 10:54:13 Hora Final: 10:58:11  
10/04/2015 10:58:24

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilherme De Aguiar. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 62D4-04E2-D175-6BB2.

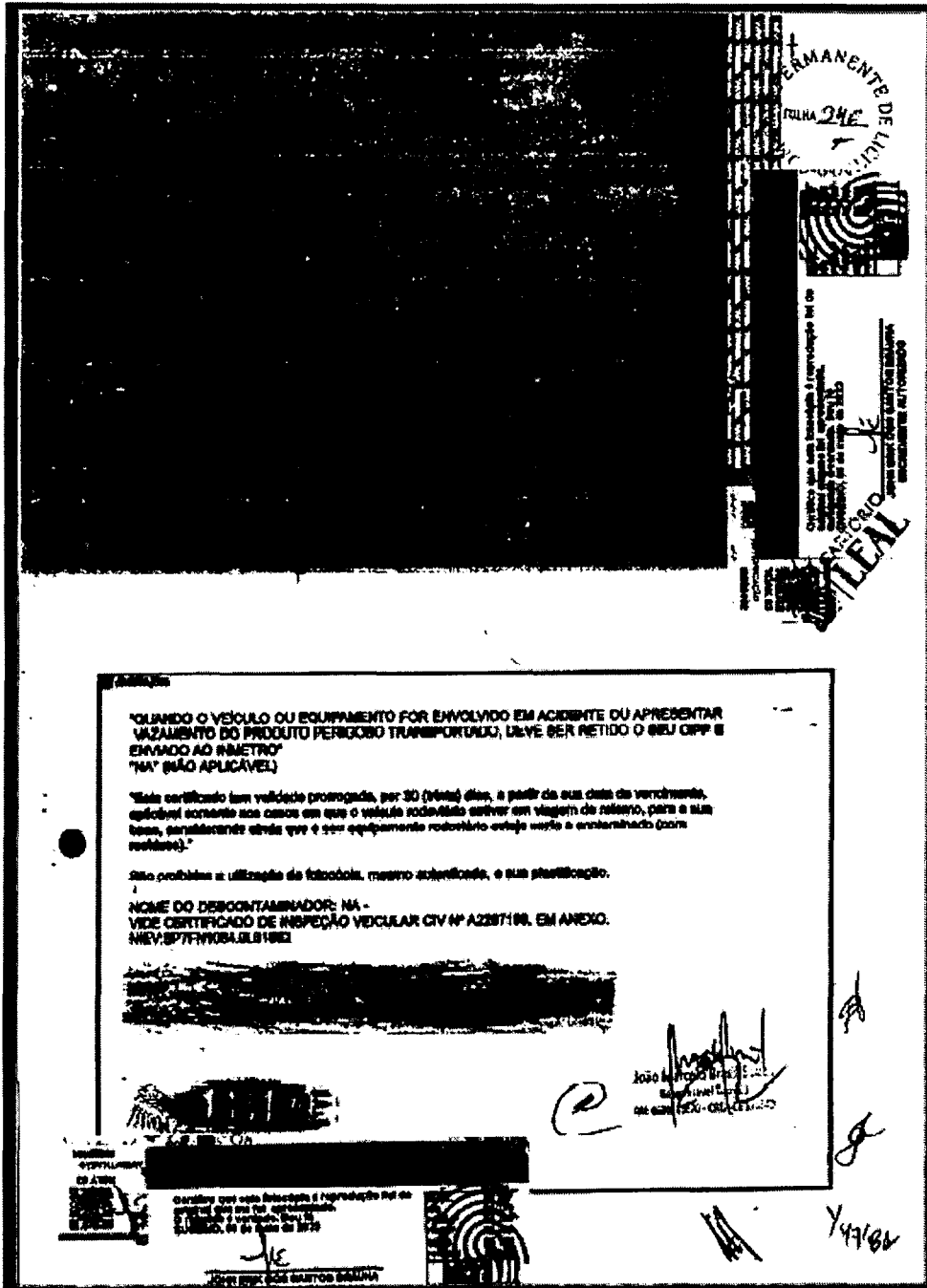
Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Duque de Caxias, 2046 - Palmas - Cep: 60.374-40 - Fortaleza - CE - Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br • site: www.braslimp.com.br











Portanto, em situação claramente IRREGULAR, vê-se que a GR Saraiva está burlando a legislação ambiental, visto que está se propondo a utilizar um veículo não licenciado para coletar Resíduos de Serviços de Saúde, que se tratam de resíduos perigosos, colocando em risco a saúde dos munícipes, uma vez que muito provavelmente não atenderá às exigências contidas no Projeto Básico, mais precisamente no item 4.3.2.3. Tipo de Veículo para Coleta e Transporte de Resíduo de Serviço de Saúde, que estabelece de maneira minuciosa as especificações do veículo coletor.

Como se pode ver do Anexo I - Projeto Básico, são estabelecidas diversas exigências quanto ao veículo que deverá ser empregado nos serviços a serem contratados. Vejamos, nesse sentido, o que determina o item 4.3.2.3:

#### *4.3.2.3. Tipo de Veículo para Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde*

*No tocante ao equipamento a ser utilizado na coleta, deve ser utilizado, para coleta externa dos resíduos dos Grupos A, B e E, a aquisição de um veículo utilitário de cor branca, tipo furgão, com bandeja coletora de chorume, devidamente identificado quanto à natureza de seu uso, dotado de cabine para passageiros separada do compartimento de carga, que terá capacidade para 3.200 L (Figura 1.).*

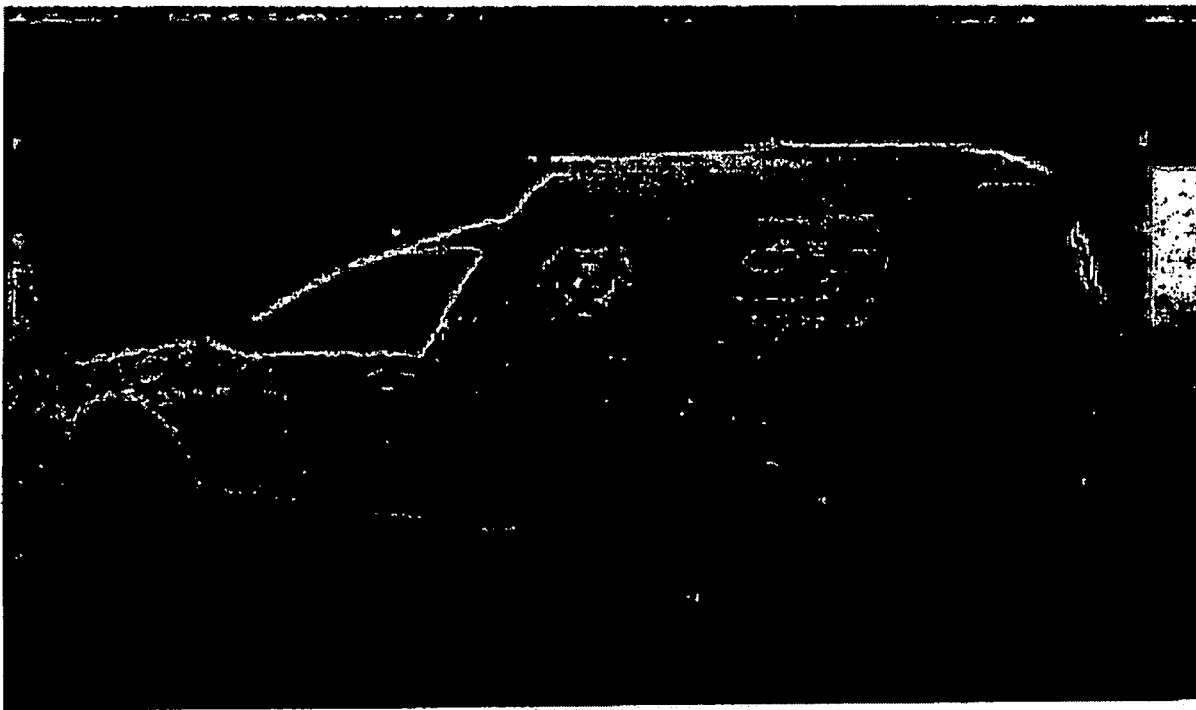
*A carroceria deverá ser estanque e revestida com material liso e impermeável que evite o acúmulo de resíduos infectantes nos cantos e nas frestas, facilitando a lavagem e a higienização. As operações de carga e descarga serão feitas manualmente através das portas traseiras. Deverá ainda atender as especificações técnicas seguintes:*

- a) Ter superfícies internas lisas, de cantos arredondados e de forma a facilitar a higienização;*
- b) Não permitir vazamento de líquido, e ser provido de ventilação adequada;*
- c) Sempre que a forma de carregamento for manual, a altura de carga deve ser inferior a 1,20 m;*
- d) Quando possuir sistema de carga e descarga, este deve operar de forma a não permitir o rompimento dos recipientes;*
- e) Quando forem utilizados contêineres, o veículo deve ser dotado de equipamento hidráulico de basculamento;*
- f) Para veículo com capacidade superior a 1,0 t, a descarga deve mecânica; para veículo com capacidade inferior a 1 t, a descarga pode ser mecânica ou manual;*
- g) O veículo coletor deve contar com os seguintes equipamentos auxiliares:  
pá, rodo, saco plástico (ver NBR 9190) de reserva, solução desinfetante;*



- h) Devem constar em local visível o nome da empresa coletora (endereço e telefone), a especificação dos resíduos transportáveis, com o número ou código estabelecido na NBR 10004, e o número do veículo coletor;
- i) Ser de cor branca;
- j) Ostentar a simbologia para o transporte rodoviário (ver NBR 7500), procedendo-se de acordo com a NBR 8286.

Figura 1: Modelo de carro que deverá ser utilizado no transporte dos RSS



**Notas:**

- a) Os resíduos comuns podem ser coletados e transportados em veículos de coleta domiciliar, não lhes aplicando a exigência de cor branca, desde que haja cumprimento das normas de segregação do serviço de saúde;
- b) Os resíduos especiais devem ser coletados e transportados em veículos que atendam às exigências dos órgãos competentes, no que couber;

Brasimp Transportes Especializados Ltda.

11

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Quadra 1, nº 2046 - Jd. Santa Cruz - São Paulo - SP - CEP: 05074-000 - Fone: 85 3214 8888

e-mail: brasimp@brasimp.com.br - site: www.brasimp.com.br



9001:2015

documento assinado digitalmente por Francisco Guilherme De Aguiar. Verificar as assinaturas em <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 62D4-04E2-D175-6BB2.



*Em caso de acidente de pequenas proporções, a própria guarnição deve retirar os resíduos do local atingido, efetuando a limpeza e desinfecção simultânea, mediante o uso dos equipamentos auxiliares mencionados no item 4.2.2.3 alínea g.*

*Em caso de acidente de grandes proporções, a empresa e/ou administração responsável pela execução da coleta externa deve notificar imediatamente os órgãos municipais e estaduais de controle ambiental e de saúde pública.*

*Ao final de cada turno de trabalho, o veículo coletor deve sofrer limpeza e desinfecção simultânea, usando-se jato de água, preferencialmente quente e sob pressão. O efluente proveniente da lavagem e desinfecção do veículo coletor deve ser encaminhado para tratamento, conforme exigências do órgão estadual de controle ambiental. Os EPI dos funcionários que efetuam a lavagem e desinfecção dos veículos coletores devem estar em conformidade com o item 4.2.2.1, acrescentando-se capacete plástico.*

Dessa forma, é certo que **não é possível a classificação da referida empresa no presente certame** na medida em que sua própria documentação deixa clara a inequívoca intenção da empresa em executar os serviços em situação irregular, atentando contra as normas aplicáveis, contra as disposições do Edital e contra a saúde pública. Assim, sob pena de colocar em risco a própria execução dos serviços da Prefeitura Municipal de Pentecoste, **resta inequívoca a necessidade de a referida ser** **DECLASSIFICADA do presente procedimento licitatório.**

## **2. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Com efeito, merece reforma a decisão administrativa que declarou a GR SARAIVA como habilitada e vencedora do presente certame, **uma vez que esta não obedeceu a todas as determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso**, conforme foi demonstrado anteriormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei Nº 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**



Tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei Nº 8.666/93:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

[...]

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

[...]

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

[...]

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

[...]

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no Edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.



Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no Edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

**"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

**"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.**

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)





segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011)

Processo: RESP 200801067652

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059501

Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2009

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º inc. XXXV, da Constituição da República vigente). 3. Recurso especial não provido. (original sem grifos)

Douto Gerente Administrativo, a Administração Pública tem o poder-dever de anular os atos administrativos viciados em nome dos princípios da moralidade e legalidade. Essa obrigação consta do art. 55 da Lei nº 9.784/99:

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

De igual jaez é o art. 114 da Lei nº 8.112/1990, aplicável, mutatis mutandis, ao caso:

*Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.*

Assim, avulta manifesto que à Administração Pública é concedida a prerrogativa de, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos, configurando o exercício da autotutela administrativa, conforme consagrado na Súmula nº. 473 do STF. Veja-se:





**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".**

Por fim, cabe mencionar que o princípio lógico da invalidação da licitação encontra-se nos princípios da legalidade e da autotutela. A Administração Pública não convive com os atos e procedimentos ilegais e por esta razão deve restaurar a legalidade, e isso é, muitas vezes, obtido por meio da anulação do ato viciado.

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a empresa GR SARAIVA inabilitada do pregão em tela, em virtude do claro descumprimento às referidas cláusulas do Edital, conforme fartamente demonstrado.

Desta feita, pelas razões aqui expostas, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, impera que seja dado provimento ao recurso interposto pela BRASLIMP, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e, por conseguinte, a inabilitação da Recorrida do certame.

Isto posto, caso mantida por esta honrada Comissão a decisão de habilitar a GR Saraiva, evidenciar-se-á fulminada a isonomia, a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pela recorrente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, **de modo a reformar a decisão que declarou a GR SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA habilitada na Tomada e Preços 2023.03.22.15-TP-FMS**, em razão das claras irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela referida empresa, conforme sobejamente demonstrado, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilherme De Aguiar. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 62D4-04E2-D175-6BB2.



Nestes termos  
Pede deferimento

Fortaleza, 23 de Junho de 2023.

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**

**Francisco Guilherme de Aguiar  
Sócio-Diretor**

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

18

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rodovia Duarte Araripe, 2349 - Pedras - Cap. do Br. 440 - Fortaleza - CE - Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Guilherme De Aguiar.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 62D4-04E2-D175-6BB2.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/62D4-04E2-D175-6BB2> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 62D4-04E2-D175-6BB2**



### Hash do Documento

C3D155D70F018072BED675786D2DB068C3F278B6600591B9318B8991B08793C9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/06/2023 é(são) :

Francisco Guilherme De Aguiar (Signatário) - 153.797.793-87 em  
23/06/2023 11:49 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

